



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São Vicente
 GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 41/2023

Senhor Presidente

Assunto: Serviços Funerários - Proc. nº SEP-PRC-2023/00756

O Projeto de Lei anexo dispõe sobre regulamentação de empresas funerárias no âmbito do Município de São Vicente.

Ressalta-se que o foco principal deste trabalho é instituir uma quantidade mínima de empresas autorizadas para prestação de serviços funerários, tendo por referência a quantidade de habitantes.

Um assunto que vem à tona quando se fala em serviço funerário é a pouca quantidade de empresas funerárias autorizadas e em funcionamento no Município de São Vicente.

A exploração de atividade funerária deve ser concebida levando- se em consideração o número de habitantes no Município.

Ainda, importante salientar que a concorrência entre prestadoras de serviços funerários gerará benefícios para a população vicentina uma vez que, em não havendo apenas uma única prestadora, uma maior quantidade de serviços estará disponível melhor qualidade e menores preços.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Câmara Municipal de São Vicente
 Gabinete da Presidência
 Recebido por: Kari N
 Em: 16/06/2023 às 16h06*

São Vicente, 01 de junho de 2023.

Classif. documental

999.99.99.991



Assinado com senha por KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO - 01/06/2023 às 15:35:40.
 Documento Nº: 33506-3244 - consulta à autenticidade em <https://documentos.prefeitura-saovicente.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33506-3244>

SIG

GABINETE DO PREFEITO

KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO
PREFEITO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

ADOLISON FERREIRA DOS SANTOS (ADILSON DA FARMÁRCIA)
D.D. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Rua JACOB EMMERICH, 1195 PARQUE BITARU
11310-071 São Vicente - SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE

São Vicente

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei**Serviços Funerários**

Dispõe sobre o Serviço Funerário Municipal de São Vicente, e dá outras providências.

Proc. nº SEP-PRC-2023/00756

Art. 1º A concessão do serviço funerário municipal será definida em procedimento licitatório, e a quantidade de concessões observará o limite máximo de 1 (uma) concessão para cada 100.000 (cem mil) habitantes ou fração territorial do Município de São Vicente, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. As concessões outorgadas com fundamento nesta Lei terão prazo de 10 (anos), podendo ser prorrogadas por iguais períodos, a critério exclusivo da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Cabe às concessionárias do serviço funerário a execução dos seguintes serviços:

I - orientar o usuário na obtenção de guia de sepultamento junto ao Cartório de Registro Civil e nos casos específicos, dos documentos a serem fornecidos pela Polícia Civil;

II - remoção de corpo e a ornamentação completa de caixão;

III - montagem do velório em residências ou cessão da sala velatória nas dependências da concessionária e sua manutenção segundo o tipo escolhido e contratado, com equipamento próprio;

Classif. documental

999.99.99.991



Assinado com senha por KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO - 01/06/2023 às 15:59:29.
Documento Nº: 33524-6312 - consulta à autenticidade em <https://documentos.prefeitura-saovicente.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33524-6312>

SIG

GABINETE DO PREFEITO

IV - translado de corpos para outras localidades, quando as concessionárias atuarão em articulação com congênero local, facilitando as providências a cargo do usuário;

V - fornecimento de flores e outros adereços de uso na preparação do corpo;

VI - publicidade referente ao óbito, ocorrência, dados, guardamento, dia, local e hora do sepultamento;

VII - venda de caixões e urnas;

VIII - prestar as orientações necessárias sobre os tipos de serviços indispensáveis e necessários, bem como os serviços facultativos tabelados e os demais serviços disponíveis de livre escolha do usuário e informações sobre todos os preços praticados, que devem constar em tabela de preços.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, o mesmo será exigido quando da recepção de atendimento para translado de corpos oriundos de outras localidades.

Art. 3º Os usuários do serviço funerário terão plena liberdade de escolha para contratar os serviços da concessionária de sua preferência, não podendo ser cercados em seu livre arbítrio por nenhum artifício ou pacto alheio à sua vontade.

Art. 4º Fica expressamente proibido qualquer tipo de plantão ou escalas em hospitais públicos ou privados, clínicas ou nosocônios por parte das concessionárias em relação a óbitos normais, como prática de assédio e constrangimento a familiares.

Art. 5º Fica proibida a propaganda ostensiva de qualquer concessionária, inclusive nos hospitais conveniados, restringindo-se esta ao nome, endereço, telefone e tradição, quando for o caso.

Parágrafo único. Fica a empresa funerária obrigada a manter em local visível ao usuário o endereço para reclamações.

Art. 6º É vedado às concessionárias do serviço funerário angariar serviços, direta ou indiretamente, oferecer recompensa ou pagar comissão pelo agenciamento de seus serviços.

Art. 7º Fica vedada às empresas concessionárias a prática de atos relacionados à transferência da concessão a terceiros, que importe em alienação, permuta, transação, doação, dação em pagamento e outros meios afins.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º As empresas funerárias concessionárias, em cada um de seus estabelecimentos, afixarão em local visível de atendimento ao público, a tabela de preço de serviços funerários discriminando os produtos, serviços e os valores das tarifas vigentes.

Parágrafo único. Deverão às concessionárias, em relação aos produtos comercializados, manter um livro - mostruário atualizado, com fotos e preços para consulta dos interessados nos produtos.

Art. 9º A concessionária fica obrigada à prestação de serviço e produtos funerários às pessoas carentes e indigentes, na quantidade e condições fixadas em regulamento e constante do edital de licitação.

Art. 10. O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e em atos regulamentares, aplicará aos infratores, separadas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

I - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções prevista nesta Lei;

II - aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada infração, os procedimentos e os parâmetros serão definidos em Decreto;

III - suspensão da atividade até que a irregularidade seja sanada;

IV - rescisão unilateral do contrato por infração gravíssima cometida pela empresa prestadora de serviços funerários.

Art. 11. A venda de caixões ou urnas mortuárias especiais, ou serviço de luto, está sujeita às disposições desta Lei.

Art. 12. O Regulamento do Serviço Funerário Municipal de São Vicente será aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, atendendo, quanto à prestação do serviço às condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança, modicidade das tarifas, e cortesia na relação com os usuários.

Parágrafo único. O Regulamento do Serviço Funerário Municipal de São Vicente, dentre outros aspectos, abrangerá:

I - os serviços funerários considerados obrigatórios e facultativos, prestados pelas concessionárias;

II - as definições dos serviços prestados;



GABINETE DO PREFEITO

III - os órgãos competentes para fiscalização do serviço funerário;

IV - características da concessão, as tarifas, e as obrigações das concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal;

V - as instalações e sede das empresas concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal;

VI - o transporte, veículos e equipamentos;

VII - os direitos dos usuários;

VIII - as penalidades aplicadas aos concessionários.

Art. 13. Aplicam-se no que couber, os preceitos desta Lei às concessões outorgadas anteriormente à sua vigência, sempre na defesa dos interesses coletivos e presentes razões de conveniência administrativa.

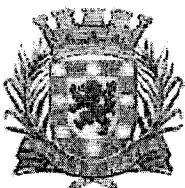
Art. 14. Eventuais valores fixados em edital estão sujeitos a atualização monetária definido em Decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Vicente, 01 de junho de 2023.

KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO
PREFEITO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO





Prefeitura Municipal de São Vicente
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

São Vicente, 01 de junho de 2023.

Dispõe sobre o Serviço Funerário Municipal de São Vicente, e dá outras providências.

Proc. SEP-PRC-2023/00756.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Informo, nos termos da legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que o projeto em análise não terá impacto orçamentário-financeiro para o município de São Vicente, considerando que não altera ou cria nenhuma despesa de caráter continuado ou renúncia de receita com sua promulgação.

Por todo o exposto, conclui-se que o município não terá as metas afetadas pelo estudo em questão e tem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para essa ação.

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES
Secretária Adjunta da Fazenda

